



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 599/2018-CGM, DE 17/10/2018 – REANÁLISE DO FEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-PP-CPL-027/2018-PMT –
PROCESSO ADMINISTRATIVO 20180108**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO, EM
VIAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA**

A Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão presencial para EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO, EM VIAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

Nesse sentido, diante de algumas irregularidades verificadas, foi encaminhado o **MEMORANDO Nº 599/2018-CGM, DE 17/10/2018, de lavra da Controladoria Municipal**, para análise e parecer quanto a descrição dos objetos e procedimentos desenvolvidos, em observância à Lei nº 8.666/93 e outras normas atinentes.

Compulsando o processo licitatório, verificou-se de plano a ocorrência de dubiedade em alguns descritivos no anexo ao termo de referência, a título de exemplo podendo-se citar que todas as ruas que serão contempladas com o serviço estão descritas como de pavimentação asfáltica, sem distinção de serviço de tapa buraco, recapeamento e pavimentação, demonstrando evidente vício insanável existente, somando-se a isto, o fato do objeto licitado contemplar a Zona Rural, como descrito no edital, em discordância com o termo de referência.

Saliente-se que a constatação de tal vício não é passível de retificação do termo de referência, eis que a fiscalização do serviço ficará dificultoso, ensejando prejuízo ao erário e violação ao Princípio da Transparência.

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital e do termo de referência traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público, sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação ou anulação do certame, mesmo após assinatura do contrato administrativo.



11-460

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

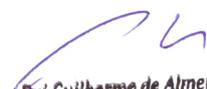
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante os fatos expostos, opino pela declaração de nulidade do presente processo licitatório, com o consequente cancelamento do contrato assinado, devendo ser corrigidas e revisadas as referidas ilegalidades, bem como os problemas apontados, na forma do art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os trâmites procedimentais atinentes a legalidade, mormente quanto à modalidade de licitação a ser utilizada em relação aos objetos da futura contratação.

Sugiro seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o relatório e o Parecer. S. M. J.

Tucuruí, 18 de outubro de 2018.


Rui Guilherme de Almeida Amoras
Procurador Municipal
Portaria nº 543/1905-GP
Mat. 1541
OAB 5751/PA